

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

Wellington Boigues Corbalan TEBAR¹

RESUMO: Ocorrido um dano ambiental, surge em relação ao agente causador o dever de reparação específica, de modo que sempre se deve tentar, em primeiro lugar, promover a reconstituição ambiental, por meio da restituição ao *estado quo ante*. Para viabilizar tal dever imposto ao agente causador do dano, adota-se, em nosso ordenamento jurídico, a teoria do risco integral, pela qual a responsabilidade civil independe de culpa, isto é, a existência ou não da culpa é irrelevante para fixação do dever de indenizar. Além disso, não se admite, tampouco, a utilização das excludentes do nexo de causalidade, caso contrário a proteção integral conferida ao Meio Ambiente restaria esvaziada. Na verdade, o próprio nexo de causalidade é atenuado, posto que se admite, em alguns casos, seu prolongamento contra outras pessoas, de modo que também serão responsabilizadas pela degradação ambiental, ainda que pré-existente.

Palavras-chave: Degradação. Dano Ambiental. Nexos de Causalidade. Teoria do Risco Integral. Responsabilidade Civil independente da Culpa.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho científico teve como objetivo a investigação da espécie de responsabilidade civil aplicada aos danos ambientais e suas respectivas repercussões práticas.

Para atingir essa meta, foram analisadas, primeiramente, as três principais espécies de responsabilidade civil, quais sejam a subjetiva por culpa presumida, a objetiva e a integral, listando-se suas principais características.

Após essa breve abordagem, apresentou-se a adequação pertinente à responsabilidade civil ambiental, momento em que foram tecidas várias considerações sobre os elementos de tal responsabilidade, especialmente o nexo de causalidade.

¹ Graduado pelas Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Advogado. Estagiário Docente do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos - EAAJ, órgão integrante do Núcleo de Prática Jurídica da **Toledo/PP**. wellingtontebar@hotmail.com.

A definição da espécie de responsabilidade civil por danos ambientais é de particular relevância, pois deve guardar pertinência com o vetor jurídico representado pelo dever de buscar a reparação específica dos danos causados.

Para a realização deste trabalho, utilizou-se o método dedutivo, conjuntamente com o dialético, o procedimento histórico e comparativo, embasado pela doutrina e jurisprudência.

2 DAS ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil pode ser classificada tomando-se como parâmetro o elemento culpa. Aqui, analisa-se a (im)prescindibilidade do referido elemento para fins de definição da espécie de responsabilidade civil.

Num primeiro momento, fala-se em responsabilidade civil subjetiva. Neste caso, podemos ponderar duas situações: [1] a culpa é elemento de formação da responsabilidade civil; ou [2] a (ausência de) culpa é elemento de exclusão da responsabilidade civil.

No primeiro caso, o dever de reparar somente é reconhecido quando comprovada a culpa do agente. Por outro lado, no segundo caso, a culpa é elemento presumido da responsabilidade civil, de sorte que o dever de indenizar se forma contra o agente que cometeu o ato porque se considera presumida a culpa.

Quando estamos diante de responsabilidade civil subjetiva por culpa presumida, pela qual ao agente já foi imposto o dever de indenizar, caberá a este demonstrar que não agiu com culpa, isto é, caberá ao agente desconstituir a presunção de existência daquele elemento (culpa), de modo a excluir a responsabilidade civil a ele imposta.

Por outro lado, quando a culpa deixa de constituir elemento integrante da responsabilidade civil, podemos estar nos referindo à responsabilidade objetiva ou à responsabilidade integral.

Nestas últimas espécies de responsabilidade civil, o elemento culpa é retirado da essência constitutiva do dever de indenizar, sendo irrelevante, até mesmo, como aspecto de excludente de responsabilidade.

2.1 Responsabilidade Civil por Culpa Presumida

A responsabilidade civil por culpa presumida, ao nosso ver, está englobada no conceito de responsabilidade subjetiva, pois aquela espécie de responsabilidade civil se constitui pela existência de culpa, ainda que essa existência, bem verdade, seja presumida.

Ressalta-se, entretanto, que há opiniões divergentes na doutrina. Segundo leciona Tupinambá Miguel Castro do Nascimento (1995, p.110), a responsabilidade “objetiva” e a responsabilidade “por culpa presumida” são espécies de um gênero, chamado de responsabilidade “independentemente da existência de culpa”.

Segundo o referido autor (1995, p.110):

Na responsabilidade “independentemente da existência de culpa”, o fato constitutivo a ser comprovado pelo titular do direito à reparação se limita ao nexó causal, em seu sentido objetivo. Prescinde-se da comprovação da culpa, por uma de duas razões. Ou porque a culpa desimporta na formação da responsabilidade, havendo esta com ou sem culpa, bastando a ação ou omissão que resultou no dano, ou porque se transmite ao ofensor a obrigação de comprovar a não-culpa como fato extintivo do direito ressarcitório.

De fato, Nascimento considera que a culpa “deixa de ser elemento do fato constitutivo para ser dado integrante do fato extintivo” (1995, p.110), ou seja, a culpa passa a ser elemento necessário à configuração da causa excludente de responsabilidade e não à configuração da responsabilidade em si.

Data máxima vênua, não concordamos com tal posicionamento, pois a transmissão da obrigação de comprovar a ausência de culpa não retira o caráter subjetivo da responsabilidade civil.

Ao contrário, apenas cria uma peculiar causa excludente de responsabilidade, qual seja a desconstituição da culpa utilizada para a formação desta mesma responsabilidade civil imposta ao agente.

Ora, se a excludente de responsabilidade tem como pressuposto a desconstituição da culpa, utilizada para a formação do próprio dever de indenizar, então podemos afirmar que a culpa é sim elemento integrante da responsabilidade civil, caso contrário não poderia ser afastada.

Em outras palavras, se a culpa não fosse elemento integrante da responsabilidade civil, então a demonstração de qualquer excludente de responsabilidade baseada na ausência de culpa (ou não-culpa) seria irrelevante.

De qualquer forma, embora haja certa divergência quanto à natureza jurídica da responsabilidade civil por culpa presumida, certo é que, nesta espécie de responsabilidade, inverte-se o ônus de comprovar a culpa ou não culpa (NASCIMENTO, 1995, p.110).

2.2 Responsabilidade Civil Objetiva

Na responsabilidade civil objetiva, a culpa é elemento prescindível, isto é, torna-se desnecessária a análise da existência de culpa para fins de configuração da responsabilidade civil. Com efeito, “só importa o nexo de causa e efeito entre a ação ou omissão e os danos advindos” (NASCIMENTO, 1995, p.110).

Como a responsabilidade civil objetiva não depende de culpa, qualquer excludente de responsabilidade baseada naquele elemento não será suficiente para afastar o dever de indenizar.

Neste caso, outro elemento ganha particular relevância, qual seja o nexo de causalidade. Com efeito, embora a culpa seja irrelevante para esta espécie de responsabilidade, ainda assim permanece o ônus de se demonstrar que determinada conduta (ação ou omissão) gerou os danos (resultado) alegados.

Neste sentido, o dever de indenizar somente pode ser afastado pela demonstração de excludentes de responsabilidade que rompam o próprio nexo de causalidade. Podemos citar, como exemplo, a culpa exclusiva da vítima.

Neste sentido, temos os seguintes recortes jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Hipótese em que evidenciada a culpa exclusiva da vítima ao não efetuar o embarque no coletivo da ré. Ausência de responsabilidade da concessionária pelo ocorrido. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Décima Primeira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70043582469, Desembargador Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, data de julgamento: 09/05/2012, data de publicação: DJ 24/05/2012)

RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COLISÃO ENTRE VEÍCULO OFICIAL E TERCEIRO DANOS CAUSADOS EM VEÍCULO ESTACIONADO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. 1. A responsabilidade objetiva do Estado somente pode ser elidida se comprovada culpa exclusiva de terceiro. 2. Sentença que reconheceu a culpa do terceiro pelo acidente e excluiu a responsabilidade do Estado. 3. Reforma da sentença para julgar a ação parcialmente procedente e imputar a responsabilidade exclusiva ao Estado pelos danos causados em razão do acidente. 4. Recurso provido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 5ª Câmara de Direito Público, APL 1608119020078260000 SP 0160811-90.2007.8.26.0000, Desembargador Relator Francisco Bianco, data de julgamento: 21/11/2011, data de publicação: 25/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Na responsabilidade objetiva é desnecessário discutir a culpa do agente, uma vez que sua responsabilidade independe de culpa; entretanto, pode-se discutir a culpa concorrente ou exclusiva da vítima. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, AgRg no Ag 852683 RJ 2006/0280696-4, Ministro Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, data de julgamento: 15/02/2011, data de publicação: DJe 21/02/2011)

Uma questão interessante, que devemos agora enfrentar, refere-se ao caso fortuito e à força maior. Sem pretensão alguma de discutir as definições destes institutos, o fato é que alguns os consideram como excludentes de culpabilidade, ao passo que outros os consideram como excludentes de nexos de causalidade.

Essa discussão é muito importante, pois a força maior e o caso fortuito somente poderão ser considerados excludentes da responsabilidade civil objetiva se tiverem o condão de afastarem o nexos de causalidade.

Agora, se a força maior e o caso fortuito excluem a culpa, então a sua ocorrência será relevante para afastar a responsabilidade civil subjetiva, mas não a objetiva.

Na doutrina, Tupinambá Miguel Castro do Nascimento (1995, p.110) considera o caso fortuito e a força maior como excludentes de culpabilidade, de sorte que a constatação daqueles fenômenos somente excluirá a responsabilidade civil subjetiva.

Por outro lado, João Batista de Almeida (1993, p.69), Fábio Ulhoa Coelho (2005, p.281), Annelise Monteiro Steigleder (2011, p.175-176) e Sílvio de Salvo Venosa (2001, p.518) consideram o caso fortuito e a força maior como excludentes de nexos de causalidade, de sorte que a constatação daqueles fenômenos poderá excluir tanto a responsabilidade subjetiva, quanto a objetiva.

Ressalta-se que a própria jurisprudência não é unânime sobre a natureza jurídica do caso fortuito e força maior como excludentes de responsabilidade.

Com efeito, colacionamos, a seguir, dois recortes jurisprudenciais recentes, de lavra do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, pelos quais observamos os diferentes entendimentos acerca do assunto, a depender do órgão interno que se debruça sobre a questão:

AÇÃO REGRESSIVA Acidente de veículo Pretensão da seguradora ao ressarcimento do valor pago ao segurado Contrato de seguro do ramo de transporte nacional Alegação do réu de que o acidente teria ocorrido em virtude de falha mecânica, caracterizando caso fortuito ou força maior Inadmissibilidade O defeito mecânico não pode ser considerado como caso fortuito ou força maior, excludente de culpa, pois a responsabilidade pela manutenção do veículo cabe à ré, proprietária do veículo, sendo ela responsável pelos danos que causar a terceiros Danos demonstrados e compatíveis com o valor cobrado Ação julgada procedente Recurso improvido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 14ª Câmara de Direito Privado, APL 407342720098260309 SP 0040734-27.2009.8.26.0309, Desembargador Relator Pedro Ablas, data de julgamento: 08/02/2012, data de publicação: 13/02/2012)

Ementa - Civil – Responsabilidade extracontratual — Danos causados por inundações e enchentes provocadas por fortes chuvas no Município — Ocorrência de fortuito externo – Caso fortuito ou força maior ("act of God") — Excludente do nexo de causalidade — Sentença mantida — RITJSP, art. 252 — Recurso improvido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 7ª Câmara de Direito Privado, APL 9132229872008826 SP 9132229-87.2008.8.26.0000, Desembargador Relator Luiz Antonio Costa, data de julgamento: 15/02/2012, data de publicação: 24/02/2012)

Por sua vez, parece ser pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que os referidos fenômenos configuram-se causas excludentes do nexo de causalidade:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PESSOAS. CASO FORTUITO. CULPA DE TERCEIRO. LIMITES. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cláusula de incolumidade é ínsita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino, excepcionando-se esse dever apenas nos casos em que ficar configurada alguma causa excludente da responsabilidade civil, notadamente o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 2. O fato de um terceiro ser o causador do dano, por si só, não configura motivo suficiente para elidir a responsabilidade do transportador, sendo imprescindível aferir se a conduta danosa pode ser considerada independente (equiparando-se a caso fortuito externo) ou se é conexas à própria atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração. 3. A culpa de terceiro somente romperá o nexo causal entre o

dano e a conduta do transportador quando o modo de agir daquele puder ser equiparado a caso fortuito, isto é, quando for imprevisível e autônomo, sem origem ou relação com o comportamento da própria empresa. 4. Na hipótese em que o comportamento do preposto da transportadora é determinante para o acidente, havendo clara participação sua na cadeia de acontecimentos que leva à morte da vítima - disparos de arma de fogo efetuados logo após os passageiros apartarem briga entre o cobrador e o atirador -, o evento não pode ser equiparado a caso fortuito. 5. Quando a aplicação do direito à espécie reclamar o exame do acervo probatório dos autos, convirá o retorno dos autos à Corte de origem para a ultimação do procedimento de subsunção do fato à norma. Precedentes. 6. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, REsp. 1136885 SP 2009/0078922-7, Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI, data de julgamento: 28/02/2012, data de publicação: 07/03/2012)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. SUPERVENIÊNCIA DE PROCESSO ALÉRGICO. CASO FORTUITO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em procedimento cirúrgico para fins estéticos, conquanto a obrigação seja de resultado, não se vislumbra responsabilidade objetiva pelo insucesso da cirurgia, mas mera presunção de culpa médica, o que importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao profissional elidi-la de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente, em razão do ato cirúrgico. 3. No caso, o Tribunal *a quo* concluiu que não houve advertência a paciente quanto aos riscos da cirurgia, e também que o médico não provou a ocorrência de caso fortuito, tudo a ensejar a aplicação da súmula 7/STJ, porque inviável a análise dos fatos e provas produzidas no âmbito do recurso especial. 4. Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, REsp. nº 985.888 - SP (2007/0088776-1), Ministro Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, data de julgamento: 16/02/2012, data de publicação: 13/03/2012)

Portanto, em se tratando de responsabilidade civil objetiva, devemos apresentar, para o fim de afastar o dever de indenizar, alguma causa que rompa o nexo causal, demonstrando que, na verdade, não foi a atuação do agente que causou o resultado, mas causa diversa.

2.3 Responsabilidade Civil Integral

A responsabilidade civil integral está um degrau acima da responsabilidade civil objetiva. Embora muitos autores a considerem forma de responsabilidade civil objetiva, o fato é que são coisas distintas.

O único ponto em comum entre a responsabilidade civil integral e a responsabilidade civil objetiva é a ausência de culpa como elemento formador da responsabilidade civil. Em outras palavras: a discussão de culpa é irrelevante em ambas as espécies de responsabilidade.

Conforme leciona Aurora V. S. Besalú Parkinson (2004, p.229):

La prueba de la falta de culpa es insuficiente para exonerar de responsabilidad, siquiera parcialmente, tal como lo han entendido la doctrina y la jurisprudencia, pues en este supuesto se prescinde de toda idea de culpa y la mera causación del daño funda la responsabilidad del dueño o guardián de la cosa.

Segundo Lucas Abreu Barroso (2006, p.125):

[...] basta ficar devidamente provada a relação dos elementos agente e dano através do nexo de causalidade entre o fato praticado e a lesão sofrida (vínculo entre causa e efeito) para que se configurem os pressupostos de imputação da responsabilidade civil ambiental.

Além do mais, conforme veremos, na responsabilidade civil integral, o próprio nexo de causalidade é atenuado, de modo que não se admite, em regra, a oposição de qualquer excludente do liame causal. Com efeito, constatada a conduta danosa e o resultado efetivamente produzido, impõe-se o dever de indenizar.

Para alguns autores, não seria necessária a demonstração nem mesmo do próprio nexo de causalidade, bastando que o agente tenha explorado uma atividade de risco. Podemos citar Patrícia Faga Iglecias Lemos (2008, p.110):

Há necessidade de que a ação ou omissão seja a causa do dano experimentado para que se fale em indenização. Na responsabilidade objetiva, não há que se indagar sobre a culpa do agente, bastando o implemento dos demais pressupostos: ação ou omissão, dano e relação causal. É certo ainda que, na responsabilidade nuclear ou agravada, prescinde-se até mesmo do nexo causal. A simples exploração da atividade é causa para a reparação.

Neste mesmo sentido, Annelise Monteiro Steigleder (2011, p.173-174):

No Brasil, um dos critérios de imputação que tem sido utilizados é a teoria do risco integral, por meio da qual a criação de um risco seria suficiente para a imputação, sem exigência de se comprovar que a atividade guarda adequação causal adequada com o dano ou possui vínculo direto com este. Nessa hipótese, a relação causal seria aferida normativamente em virtude do âmbito de proteção da norma que foi violada.

A responsabilidade civil integral é aplicada, em nosso ordenamento jurídico, aos danos nucleares (artigo 21, inciso XXIII, alínea “d” da Constituição Federal) e danos ambientais (artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81 e artigo 225, §2º e §3º, da Constituição Federal).

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

A responsabilidade civil por dano ambiental é integral, de forma que o elemento culpa será irrelevante para a fixação do dever de indenizar, bastando a configuração dos demais elementos.

Neste sentido, temos o seguinte recorte jurisprudencial:

DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. ELEMENTOS. CUMULAÇÃO ENTRE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAR. POSSIBILIDADE. DESCABIMENTO NO CASO. 1. A responsabilidade civil por dano ambiental dispensa a existência de dolo ou culpa, exigindo a presença dos seguintes elementos: conduta (ação ou omissão), dano ao meio ambiente e nexos causal entre ambos. 2. Comprovada a edificação de rancho em área de preservação permanente, com lançamento de resíduos diretamente nas águas do Rio Iguaçu, sem anuência da autoridade competente e com violação às normas de regência da matéria. 3. Embora não haja óbice para a cumulação da obrigação de fazer, consistente na reparação do dano, e a de indenizar (STJ, REsp 625.249/PR, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, DJ 31/08/2006, p. 203), no caso dos autos a condenação dos réus na retirada do rancho, remoção do entulho e respectiva recuperação da área, somada ao custeio da divulgação da sentença, atende plenamente aos objetivos perseguidos na ação, mostrando-se proporcional ao ilícito flagrado. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, AC 7214 SC 0001015-63.2008.404.7214, Desembargadora Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, data do julgamento 16/02/2011, data da publicação 23/02/2011)

Além do mais, considerando que o causador do dano deverá ser responsabilizado integralmente pelo resultado produzido, inadmissível a oposição de excludentes do nexos de causalidade, pois o Meio Ambiente deve ser integralmente reparado em sua lesão.

Neste sentido, temos o seguinte recorte jurisprudencial:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. COLISÃO DO NAVIO-TANQUE "NORMA" COM A DENOMINADA "PEDRA DA PALANGANA" DURANTE MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER DA TRANSPETRO. VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA. DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL E NÃO NA TEORIA DO RISCO CRIADO. INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES INTERDITANDO OU PROIBINDO A PESCA E A COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS, TENDO POR CAUSA O VAZAMENTO DE NAFTA DO NAVIO TANQUE "NORMA". DANO AMBIENTAL CABALMENTE DEMONSTRADO ATRAVÉS DE LAUDO TÉCNICO COLACIONADO EM IDÊNTICOS RECURSOS NESTA CORTE. DANO MATERIAL. VALOR CORRETAMENTE APLICADO. SUCUMBÊNCIA. CORRETAMENTE FIXADA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 9ª Câmara Cível, processo nº 8485687 PR 848568-7 (Acórdão), Desembargador Relator 8485687 PR 848568-7 (Acórdão), data do julgamento 29/03/2012)

Portanto, conforme se depreende inclusive pelo tratamento jurisprudencial dado ao assunto, a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é mais que objetiva, é integral.

3.1 O Nexo de Causalidade

Na responsabilidade civil integral, o nexo de causalidade ganha particular relevância, pois é atenuado, no sentido de que todas as causas e concausas são levadas em consideração, confirmando que todos os antecedentes causais que convergem para a produção do evento danoso são, na verdade, equivalentes (STEIGLEDER, 2011, p.172).

Esta é a lição de Pasqualotto (1993, p.469), ao profetizar que a atenuação do nexo causal, somada ao regime jurídico da responsabilidade objetiva, torna a teoria da equivalência dos antecedentes causais a mais adequada aos casos de danos ao meio ambiente.

Em matéria ambiental, isto se revela particularmente verdadeiro. A Jurisprudência traz alguns casos interessantes, a seguir demonstrados, que merecem ser destacados.

Considera-se que aquele que continua a exploração danosa do imóvel, iniciada por seu antecessor, influi diretamente no nexo causal, devendo ser responsabilizado solidariamente pelo dano ambiental causado.

Veja que a continuidade dessa exploração danosa pode advir, por exemplo, da ocorrência da sucessão a título universal, pela qual a posse do imóvel, no qual está sendo perpetrado o ato ilícito contra o Meio Ambiente, transmite-se ao herdeiro na qualidade em que era exercida (artigo 1.207 do Código Civil).

Dessa forma, se o dano ambiental ocorreu durante a posse anteriormente exercida, então esta posse se transmitirá nessa qualidade, isto é, maculada pelo dano ambiental, de sorte que o espólio e quem quer que esteja atualmente na posse do imóvel também responderá pela reparação do dano causado, pois a transmissão do bem é considerada uma continuação do nexo de causalidade.

Neste sentido, temos o seguinte recorte jurisprudencial:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL PRAIA MOLE. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. DANOS AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS. Classificada e definida pela legislação federal como de preservação permanente a área sobre a qual SE localiza o empreendimento em questão não poderia o poder municipal classificá-la de forma distinta, menos restrita do que aquela. Mantida a sentença que reconheceu a nulidade ao alvará concedido. - Não havendo a transcrição no Cartório de Registro de imóveis, permanece o proprietário da área como responsável pela obra, quem prestou declarações junto à Secretaria de Urbanismo junto à Prefeitura, ainda que não tenha participado diretamente do empreendimento. - A responsabilidade para os causadores de danos ecológicos é a objetiva e integral. - A lei também consagra a responsabilidade solidária entre o causador direto e o indireto da atividade causadora da degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81), revelando-se pertinente a condenação do espólio pelos danos ambientais ocorridos pela atividade, assim como daquele que contribuiu diretamente, no caso aquele que está na posse do bem. - Mantida a condenação na FATMA, que restou condenada pela omissão da atividade fiscalizatória, e o escasso número de agentes e os poucos recursos financeiros do órgão não são argumentos suficientes a justificar a omissão e a ensejar o provimento do apelo. - O Município de Florianópolis negligenciou a correta aplicação dos dispositivos constitucionais quando estabeleceu o zoneamento da Praia Mole com padrões menos restritivos do que os determinados na Constituição e na legislação federal pertinente. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 29648 SC 2003.04.01.029648-8, Desembargador Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, data de julgamento: 11/10/2006, data de publicação: DJ 08/11/2006, pág: 505)

Além do mais, entende-se pelo prolongamento do nexo de causalidade, pois aquele que continua a exploração ou mantém a atividade danosa iniciada pelo

seu antecessor também está a cometer dano ambiental, razão pela qual deve ser integralmente responsabilizado.

Nesta linha de raciocínio, Annelise Monteiro Steigleder (2011, p.180):

Daí que qualquer ação que venha a ser exercida sobre a área degradada no passado, que também conduza para o agravamento da degradação, conduzirá para a responsabilidade solidária da nova fonte poluidora pelo todo, incluindo-se o passivo ambiental do imóvel.

Também neste sentido, temos o seguinte recorte jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. As questões relativas à aplicação dos artigos 1º e 6º da LICC, e, bem assim, à possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva em ação civil pública, não foram enxergadas, sequer vislumbradas, pelo acórdão recorrido. Tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens. Não há cogitar, pois, de ausência de nexos causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial 343741, processo 200101036608, Ministro Relator Franciulli Neto, data de julgamento: 04/06/2002, data de publicação: DJ 07/10/2002, pág: 225)

Ora, não há direito adquirido à exploração do meio ambiente, de sorte que todos que mantêm contato com o Meio Ambiente, por qualquer razão, devem conservá-lo.

3.1.1 Dever de conservação do meio ambiente: natureza jurídica de obrigação propter rem

Demonstrando a atenuação do nexo de causalidade na responsabilidade civil integral por ocorrência de dano ambiental, construiu-se, na jurisprudência, a tese de que o dever de conservação do meio ambiente tem

natureza jurídica de obrigação *propter rem*, isto é, transfere-se juntamente com a coisa, impondo-se ao sucessor.

Neste sentido, temos o seguinte recorte jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR. 1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados – as gerações futuras – carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. 3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente. 4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir. 5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação *propter rem*, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ. 6. Descabe falar em culpa ounexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação *propter rem*, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental *in casu*, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial 948921, processo 200500084769, Ministro Relator Herman Benjamin, data de julgamento: 23/10/2007, data de publicação: DJ 11/11/2009)

Hoje, tal entendimento se encontra pacificado, por conta das previsões trazidas pelo artigo 2º, §2º, e artigo 18, §3º, ambos do novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, *in verbis*:

Art. 2º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo

vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

Portanto, em matéria de responsabilidade civil ambiental, o título da posse, ou do domínio, é irrelevante, pois o dever de reparação transmite-se juntamente com a coisa.

Isso significa dizer que o dever de reparar o meio ambiente pode ser oposto não somente em relação ao proprietário (domínio), mas também em relação a quem possua a coisa, ou mesmo que a detenha.

4 CONCLUSÃO

Há três espécies principais de responsabilidade civil que merecem a nossa atenção: a subjetiva por culpa presumida, a objetiva e a integral. Cada um delas possui um aspecto jurídico que lhe dá independência em relação às demais.

A responsabilidade civil por culpa presumida enquadra-se no gênero da responsabilidade civil subjetiva, de modo que a culpa é elemento formador da responsabilidade civil, pois é considerado presumidamente existente.

Deste modo, a demonstração da ausência de culpa, ou não-culpa, torna-se fator de exclusão da responsabilidade civil, pois se afasta aquilo que se presumia existir (culpa), demonstrando-se que aquele elemento, na verdade, não há.

Na responsabilidade civil objetiva, a discussão de culpa é irrelevante para sua caracterização. Com efeito, não se admite, aqui, qualquer excludente de culpabilidade, justamente porque a culpa não é elemento informador do dever de indenizar fixado.

Admite-se, todavia, em relação à responsabilidade civil objetiva, a utilização de causas excludentes do nexo de causalidade, tais como: culpa exclusiva da vítima, culpa exclusiva de terceiros, dentre outros. Ora, rompendo-se o nexo causal, afasta-se o elemento integrador da responsabilidade civil.

Na responsabilidade civil integral, a discussão da culpa também se revela desnecessária, pois a fixação do dever de indenizar se dá independentemente da análise daquele elemento.

Além disso, o próprio nexos de causalidade é atenuado, de modo que não se admite, em regra, a oposição de qualquer excludente do liame causal. Com efeito, constatada a conduta danosa e o resultado efetivamente produzido, impõe-se o dever de indenizar.

Para alguns autores, não seria necessária a demonstração nem mesmo do próprio nexos de causalidade, bastando que o agente tenha explorado uma atividade de risco.

A responsabilidade civil integral é aplicada, em nosso ordenamento jurídico, aos danos nucleares (artigo 21, inciso XXIII, alínea “d” da Constituição Federal) e danos ambientais (artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81 e artigo 225, §2º e §3º, da Constituição Federal).

Sobre a responsabilidade civil ambiental, especialmente sobre o elemento do nexos causal, a Jurisprudência traz alguns casos interessantes. Considera-se que aquele que continua a exploração danosa do imóvel, iniciada por seu antecessor, influi diretamente no nexos causal, devendo ser responsabilizado solidariamente pelo dano ambiental causado.

Além do mais, entende-se pelo prolongamento do nexos de causalidade, pois aquele que continua a exploração ou mantém a atividade danosa iniciada pelo seu antecessor também está a cometer dano ambiental, razão pela qual deve ser integralmente responsabilizado.

Ainda, demonstrando a atenuação do nexos de causalidade na responsabilidade civil integral por ocorrência de dano ambiental, construiu-se a tese de que o dever de conservação do meio ambiente tem natureza jurídica de obrigação *propter rem*, isto é, transfere-se juntamente com a coisa, impondo-se ao sucessor.

Hoje, tal entendimento se encontra pacificado, por conta das previsões trazidas pelo artigo 2º, §2º, e artigo 18, §3º, ambos do novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012.

Portanto, em matéria de responsabilidade civil ambiental, o título da posse, ou do domínio, é irrelevante, pois o dever de reparação transmite-se juntamente com a coisa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. São Paulo, Saraiva, 1993.

BARROSO, Lucas Abreu. **A Obrigação de Indenizar e a Determinação da Responsabilidade Civil por Dano Ambiental**. Rio de Janeiro, Forense, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Recurso Especial 343741, processo 200101036608. Ministro Relator Franciulli Neto. Brasília, data de julgamento: 04/06/2002, data de publicação: DJ 07/10/2002, pág: 225**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/283036/recurso-especial-resp-343741-pr-2001-0103660-8-stj>> Acesso em: 02 de julho de 2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Recurso Especial 948921, processo 200500084769. Ministro Relator Herman Benjamin. Brasília, data de julgamento: 23/10/2007, data de publicação: DJ 11/11/2009**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5915927/recurso-especial-resp-948921-sp-2005-0008476-9-stj>> Acesso em: 02 de julho de 2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **REsp. 1136885 SP 2009/0078922-7. Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI. Brasília, data de julgamento: 28/02/2012, data de publicação: 07/03/2012**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21384762/recurso-especial-resp-1136885-sp-2009-0078922-7-stj>> Acesso em: 02 de julho de 2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **AgRg no Ag 852683 RJ 2006/0280696-4. Ministro Relator LUIS FELIPE SALOMÃO. Brasília, data de julgamento: 15/02/2011, data de publicação: DJe 21/02/2011**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18447147/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-852683-rj-2006-0280696-4-stj>> Acesso em: 02 de julho de 2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **REsp. nº 985.888 - SP (2007/0088776-1). Ministro Relator LUIS FELIPE SALOMÃO. Brasília, data de julgamento: 16/02/2012, data de publicação: 13/03/2012**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399757/recurso-especial-resp-985888-sp-2007-0088776-1-stj/relatorio-e-voto>> Acesso em: 02 de julho de 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 9ª Câmara Cível. **Processo nº 8485687 PR 848568-7 (Acórdão). Desembargador Relator 8485687 PR 848568-7 (Acórdão). Curitiba, data do julgamento 29/03/2012.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21534858/8485687-pr-848568-7-acordao-tjpr>> Acesso em: 02 de julho de 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Décima Primeira Câmara Cível. **Apelação Cível Nº 70043582469. Desembargador Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Porto Alegre, data de julgamento: 09/05/2012, data de publicação: DJ 24/05/2012.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21631677/apelacao-civel-ac-70034191973-rs-tjrs>> Acesso em: 02 de julho de 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 5ª Câmara de Direito Público. **APL 1608119020078260000 SP 0160811-90.2007.8.26.0000. Desembargador Relator Francisco Bianco. São Paulo, data de julgamento: 21/11/2011, data de publicação: 25/11/2011.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20821303/apelacao-apl-1608119020078260000-sp-0160811-9020078260000-tj-sp>> Acesso em: 02 de julho de 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado. **APL 9132229872008826 SP 9132229-87.2008.8.26.0000. Desembargador Relator Luiz Antonio Costa. São Paulo, data de julgamento: 15/02/2012, data de publicação: 24/02/2012.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21325832/apelacao-apl-9132229872008826-sp-9132229-8720088260000-tj-sp>> Acesso em: 02 de julho de 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 14ª Câmara de Direito Privado. **APL 407342720098260309 SP 0040734-27.2009.8.26.0309. Desembargador Relator Pedro Ablas. São Paulo data de julgamento: 08/02/2012, data de publicação: 13/02/2012.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21602580/apelacao-apl-407342720098260309-sp-0040734-2720098260309-tj-sp>> Acesso em: 02 de julho de 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Quarta Turma. **Apelação Cível 29648 SC 2003.04.01.029648-8. Desembargador Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE. Porto Alegre, data de julgamento: 11/10/2006, data de publicação: DJ 08/11/2006, pág: 505.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1230654/apelacao-civel-ac-29648-sc-20030401029648-8-trf4>> Acesso em: 02 de julho de 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Quarta Turma. **Apelação Cível 7214 SC 0001015-63.2008.404.7214. Desembargadora Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER. Porto Alegre, data do julgamento 16/02/2011, data da publicação 23/02/2011.** Disponível em:
<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18604593/apelacao-civel-ac-7214-sc-0001015-6320084047214-trf4>> Acesso em: 02 de julho de 2012.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial.** Vol. I. 9.ed. São Paulo, Saraiva, 2005.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Direito Ambiental: Responsabilidade Civil e Proteção ao Meio Ambiente.** São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Responsabilidade Civil do Estado.** Rio de Janeiro, Aide, 1995.

PARKINSON, Aurora V. S. Besalú. **Responsabilidad por daño ambiental.** Buenos Aires, Editorial Hammurabi SRL, 2004.

PASQUALOTTO, Adalberto. **Responsabilidade civil por dano ambiental.** In: Benjamin, Antonio Herman V. (Coord.). Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo, RT, 1993.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: As Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro.** 2 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos em Espécie e Responsabilidade Civil.** São Paulo, Atlas, 2001.